

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.572 - MT (2009/0148391-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : SENIOR GRUPO EMPRESARIAL LTDA  
**ADVOGADO** : INÁCIO PIRES GODINHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADOS** : RICARDO GAZZI E OUTRO(S)  
FÁBIO LIMA QUINTAS  
HENRIQUE LEITE CAVALCANTI  
FÁBIO DE SOUSA COUTINHO  
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER  
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO  
LUCIANO CORREA GOMES  
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER  
LUÍS CARLOS CAZETTA  
**ADVOGADOS** : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA  
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO

**EMENTA**

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do cartório de títulos e documentos.
3. No caso, não ocorreu a entrega da notificação extrajudicial ao devedor, em razão da sua mudança de endereço.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo SENIOR GRUPO EMPRESARIAL LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que deferiu liminar nos autos da ação de reintegração de posse de bem, objeto de contrato de arrendamento mercantil,

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 535, do Código de Processo Civil, 394 e 474, do Código Civil, 54, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei n. 911/1969, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a mora não estaria caracterizada, em razão da ausência de extrajudicial ao devedor. Aduz, que ante os princípios e regras que fundamentam o Código de Defesa do Consumidor, configura abuso de direito impor por meio de contrato

# Superior Tribunal de Justiça

de adesão, cláusula que impeça o consumidor purgar a mora.

Decido.

2. Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Por outro lado, dispõem os artigos 2º, § 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69:

"Art. 2º [...] § 2º a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do devedor. [...] Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

No que diz respeito à constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para sua caracterização, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente.

Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA MORA. - A jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 1041543 / RS, Ministra Nancy Andrighi, julgado em 06/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2º, § 2º. EXEGESE. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento. (REsp 692.237/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2005).

No caso em tela, o aresto estadual consignou que a notificação foi encaminhada ao devedor, todavia, a entrega não se viabilizou devido a sua mudança de endereço. Confira-se, a propósito, o trecho do aresto estadual:

# *Superior Tribunal de Justiça*

[...] conquanto tenha a Agravante sustentado que não fora notificada pelo Banco agravado a fim de configurar a sua mora e, que a Ação de Reintegração de Posse estaria assentada em notificação ineficaz, contudo, pelo que se infere dos autos o fato é que a Agravante encontra-se inadimplente com o pagamento das parcelas do financiamento a partir da segunda parcela, ou parcela de n. 2, constituindo-se em mora de pleno direito nos termos do contrato firmado entre as partes.

[...]

Não obstante tal fato, a Instituição Financeira cuidou de notificar a arrendatária/Agravante, o que foi realizado através do Cartório de Títulos e Documentos, cuja efetivação inviabilizou-se em decorrência de mudança de endereço da Agravante como pode ser observado pelo documento de fls. 17 e 18 [...]

Outrossim, impende considerar que a finalidade da notificação é a comprovação da mora do devedor e não a sua constituição já que esta decorre do simples vencimento do contrato, sendo certo que no caso em julgamento, a Agravada tomou as providências necessárias para a notificação da Agravante, contudo, não a localizou devido a mudança de endereço como se depreende da certidão de fl. 18/v" (fl. 129-130)

4. Desse modo, merece acolhida a irresignação do recorrente no tocante à descaracterização da mora, uma vez que a notificação extrajudicial não se viabilizou nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte.

5. Diante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, fim de descaracterizar a mora do devedor, cassando o acórdão estadual que deferiu a antecipação de tutela na origem em favor do recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012.

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator